

1 Introdução

Com a aprovação do Código de Processo Civil de 2015, uma das questões que ocupam a atenção dos estudiosos é o *juízo dos casos repetitivos*, especificamente realizado por meio do *incidente de resolução de demandas repetitivas* e o *juízo dos recursos extraordinários e recursos especiais repetitivos*, tendo em vista a evidência direcionada a essas técnicas processuais de *tutela pluri-individual*.

O *juízo dos recursos extraordinários e recursos especiais repetitivos* foi acrescido no ordenamento pátrio pelas Leis n. 11.418 de 2006 e n. 11.672 de 2006. Esta técnica processual apresentou-se com o intuito de buscar a *estabilidade* da interpretação do direito no sistema jurídico brasileiro, frente à multiplicidade de recursos fundamentados em idêntica controvérsia, conferindo tratamento isonômico aos jurisdicionados.

A multiplicação de recursos com fundamento em idêntica controvérsia é um fenômeno decorrente da massificação das causas frente ao Poder Judiciário, acarretando sobrecarga de trabalhos nos tribunais, em destaque o STF e STJ.

Certo é que a elevação do número de recursos nos tribunais foi um dos efeitos do movimento de ampliação do acesso à justiça no Brasil.

Contudo, esta não é uma crítica ao acesso à justiça, pois acredita-se que ao cidadão brasileiro deve-se dispor quantos meios forem necessários para que busquem a proteção de seus direitos. Critica-se a problemática de multiplicação de recursos repetitivos sob duas perspectivas, como se expõe.

Uma refere-se à instabilidade na interpretação dos direitos, posto que diversos órgãos jurisdicionais extrapolam os limites da criatividade, por vezes desconsiderando os valores predominantes na sociedade.

Aliado a isto, não há um respeito às decisões judiciais proferidas pelo STF e STJ, cortes quem têm a responsabilidade final de interpretar as normas constitucionais e infra-constitucionais. Mas questiona-se, *é possível esperar que juízes e tribunais respeitem tais precedentes se nem sempre o STF e o STJ se disponibilizam a contribuir para a estabilidade da interpretação dos direitos? É certo cobrar dos tribunais uma interpretação conforme ao entendimento do STF e STJ se nem mesmo estes apresentam uma pauta de conduta a ser seguida?*

Outra, refere-se ao fenômeno de litigiosidade de massa incidente na sociedade brasileira. Realmente, com o desprestígio dos meios alternativos de solução de controvérsias, o cidadão vê-se compelido a utilizar o meio institucional de solução de conflitos.

Ingressando em juízo, o jurisdicionado busca a todo custo a fruição daquilo que acredita ser seu por direito, e nos casos em a certeza do direito é da outra parte, passar a existir uma busca frenética em procrastinar o resultado final. Noutras vezes a parte quer somente ter direito sobre algo que, na ausência de uma interpretação estável daquela situação, não se sabe que pode usufruir. Nestes casos multiplicam-se os recursos repetitivos simplesmente por não existir uma jurisprudência estável e firmada sobre o direito debatido.

O Poder Judiciário não pode simplesmente queixar-se da sua estrutura precária ou insuficiente para comportar tantas causas, tantos recursos, *pois ao promover uma loteria jurisprudencial, como criticar o recorrente de tentar a sorte?*

Na tentativa de solucionar os problemas ocasionados pela conjuntura de existirem múltiplos recursos repetitivos, surge a técnica jurisdicional incidental de resolução de recursos repetitivos¹.

Considerável foi a *estabilidade* que este incidente proporcionou ao sistema de direito brasileiro. Possibilitou-se que o Poder Judiciário, *identificando recursos repetitivos, apresenta-se pautas de condutas para julgamento*. Era inadmissível a situação que acometia o jurisdicionado, pois várias vezes este presenciou julgamentos diversos para recursos fundamentados em idêntica questão de direito. Se existe uma resposta correta para determinado problema, ou seja, se é possível que o juiz apresente a melhor decisão a uma situação, em determinado contexto espacial e temporal, esta decisão adequada deveria servir para os demais casos idênticos.

Notadamente, diversas são as indagações que surgem ao se estudar tal técnica processual. Entre essas indagações, como redigiu-se, destacam-se: (i) o julgamento por amostragem dos recursos repetitivos reflete técnica do regime processual de demandas repetitivas eficaz o suficiente para propiciar maior rendimento ao processo? (ii) esta técnica de julgamento assegura, em sua aplicação, garantias constitucionais, entre as quais a isonomia processual, contraditório substancial, ampla defesa e segurança jurídica? (iii) o julgamento por amostragem é uma técnica realmente efetiva do regime processual de causas repetitivas na medida em que as decisões baseadas neste procedimento possam vincular as cortes regionais e locais? (iv) é possível a modulação dos efeitos da decisão proferida em julgamento por

¹ “Tudo está a indicar, portanto, que as demandas de massa devem submeter-se a regime jurídico próprio, orientado pelos princípios da isonomia e da segurança jurídica, com a adoção das medidas prioritárias tendentes à uniformização da jurisprudência quanto às questões jurídicas contidas nas causas repetitivas” CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *O regime processual das causas repetitivas*. RePro 179. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 149.

amostragem de recursos especiais repetitivos? (v) a técnica de julgamento por amostragem afirma o princípio da igualdade processual ou mitiga o direito a diferença?

Este ensaio não se ocupará em responder cada uma das indagações dispostas, pois isto deprenderia um esforço além do que se propõe neste texto, uma abordagem não apropriada para este momento, e sim para uma possível dissertação ou tese.

Todavia, acredita-se que o último dos questionamentos tenha sido respondido, mesmo que em um grau de profundidade não tão vertical, pois como será perceptível ao decorrer das demais linhas seguidas, posiciona-se no sentido de que o incidente processual de resolução de recursos repetitivos é uma técnica processual que manifesta o princípio da igualdade, sem deixar de garantir a proteção adequada ao direito à diferença.

Em sequência ocupou-se em anotar algumas considerações acerca do incidente de resolução de recursos repetitivos, presente tanto no sistema apresentado no novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015.

2 Caracterização como “*incidente processual*”

O vocábulo *incidente* é utilizado várias vezes pela doutrina e jurisprudência, estando presente em diversos momentos nas legislações processuais. Seu emprego, em amplo espectro, ocorre vinculado à ideia de questão ou procedimento. Demonstrar-se-á o porquê desta vinculação, mas atendo-se à diferenciação destas expressões: incidente processual, questão incidental e procedimento incidental.

Preliminarmente, é pertinente entender o vocábulo *incidente* compreende tanto a expressão *questão incidental*, quanto *procedimento incidental*. Não são essas figuras jurídicas parecidas, tampouco idênticas, mas que simplesmente guarda relação umas com as outras.

Antonio Scarance Fernandes, na tentativa de sistematizar o uso do vocábulo incidente, reunindo as diferentes noções existentes, afirma existirem três vertentes principais de utilização, a saber: “o incidente é apreciado como questão, o incidente se manifesta como um momento processual e o incidente é encarado como procedimento colateral, destacado do procedimento principal.”²

Dentre essas três designações, pensa-se ser mais adequado enquadrar a expressão “incidente processual” como um momento processual. Isto porque, sustentando-se que o

² FERNANDES, Antonio Scarance. *Incidente Processual: questão incidental, procedimento incidental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991. p. 27 e 28.

processo é um método, e este tem uma finalidade determinada, existiria dentro método fases a serem cursadas, e procedimentos a serem aplicados para a obtenção do resultado final. Nesta linha, é visível a existência de vários momentos processuais, alguns atinentes ao curso normal do processo, enquanto que outros concernentes a um curso diferenciado, mas necessário para a adequada aplicação do método.

Este momento incidental deve guardar vínculo com o processo e si, pois somente existe para auxiliar o método a perseguir, devidamente, o seu objetivo. Por isso reputa-se, neste trabalho, tão clara a distinção da expressão “incidente processual”, como um *momento processual diferenciado* em que se busca *resolver determinada questão, auxiliando* o método processual a *obter um resultado aprimorado*, por meio deste *instrumento* incidental, que ocorre seja no curso do *mesmo procedimento* em que incidiu, seja em *outro procedimento* paralelo.

Desta feita, o incidente processual seria um fenômeno jurídico processual, que ocorre em momento diferenciado, prestando-se a auxiliar o devido percurso do processo, aprimorando o resultado obtido ao final do método. As expressões “questão incidental” e “procedimento incidental” não são, por qualquer interpretação, iguais à expressão “incidente processual”, mas guardam correspondência.

Na tentativa corrente de modular as definições acima escritas a um determinado incidente processual existente no processo civil brasileiro, utiliza-se o objeto deste trabalho: o julgamento por amostragem dos recursos extraordinário e especial repetitivos.

Esta técnica de julgamento somente é possível, pois, durante o curso normal do julgamento de determinados recursos, é previsto um tratamento diferenciado aos recursos fundamentados em idêntica controvérsia (ou que detenham idêntica questão de direito). A via recursal normal acarreta o julgamento individualizado de cada um desses recursos. Ocorrendo o incidente processual, autoriza-se a existência de outra via em sede recursal, esta responsável por comportar um *momento processual diferenciado* no qual os recursos repetitivos serão empreendidos por uma técnica processual diferenciada.

Neste sentido, o referido incidente tem por objetivo apresentar uma *pauta de conduta igual* àqueles *recursos repetitivos*, por fundamentarem-se em idêntica controvérsia. Destarte, o incidente tem a pretensão de *auxiliar* o processo (entendido como método institucional de solução de conflitos), acarretando o *aprimoramento* do seu resultado final.

As *questões incidentais* são, portanto, pontos de possível *projeção de um incidente processual*. Verificando algumas noções, pode-se afirmar que o *ponto* é o fundamento de uma afirmação, e para que haja *questão* é necessária a incidência de uma dúvida sobre o fundamento daquela afirmação. Deste modo, “a questão é o ponto duvidoso”, ou seja, para tornar-se questão

basta que exista dúvida acerca daquele ponto, não sendo obrigatória a existência de dissenso, ou controvérsia entre as partes acerca do ponto.³

Com estas definições, pode-se afirmar que a questão incidental é o ponto (fundamento de uma afirmação) que projeta a possibilidade da existência de um incidente processual, capaz de “resolver” a dúvida surgida, por meio de um momento processual diferenciado. Nas palavras de Fernandes:

A questão incidental é aquela que surge no processo, cai sobre ele, ocasionando alterações no caminho procedimental. Assim, é acessória em relação ao processo principal e à questão principal. Constitui ela ademais um ‘acidente’ no percurso processual, produzindo mudanças no seu trajeto, exigindo que sejam realizados novos atos, além dos que eram previstos numa tramitação normal. [...] Portanto, para que uma questão seja incidental é preciso que ela ocasione uma alteração no desenvolvimento do processo, resulte esta no alongamento do procedimento principal ou na instauração de um procedimento colateral.⁴

Remetendo-se ao incidente de julgamento por amostragem dos recursos extraordinário e especial repetitivos, a questão incidental seria o fundamento da afirmação, posto em dúvida, que possibilitaria a incidência de um momento diferenciado. Neste momento, se verificaria a identidade dos recursos aplicando-se, se fosse o caso, o devido procedimento de resolução referente aos recursos repetitivos.

A *resolução* consistiria em, verificada a existência de idêntica controvérsia que fundamente aqueles recursos, e a *apresentação de uma pauta de conduta para o julgamento daqueles recursos repetitivos*.

Analisando-se diversas noções e definições acerca da *questão incidental*, identifica dois elementos essenciais para a conceituação desta figura jurídica, sendo esses *acessoriedade* e *acidentalidade*.

O incidente, por ser um fenômeno jurídico-processual, deve ocorrer em um momento diferenciado no processo. No caso do incidente de julgamento por amostragem dos recursos extraordinário e especial repetitivos, percebe-se que dada a sua complexidade o legislador optou por um *procedimento separado e autônomo*.

Neste estudo importa perceber que o curso processual normal é dividido por fases processuais, sendo que estas comportam determinados procedimentos. Concomitante a esses

³ FERNANDES, Antonio Scarance. *Incidente Processual: questão incidental, procedimento incidental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991. p. 44.

⁴ FERNANDES, Antonio Scarance. *Incidente Processual: questão incidental, procedimento incidental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991. p. 51 e 52.

procedimentos principais, podem surgir procedimentos incidentais, dada existência de um incidente processual que exija *autonomia estrutural*, mas com *vinculação funcional*.

A *autonomia estrutural* é a razão de existir do procedimento incidental. Como anteriormente exposto, alguns incidentes processuais podem ser projetados dentro do mesmo procedimento em que se detectou a questão incidental. Outros, contudo, exigem um procedimento autônomo, com estrutura própria, seja por sua *complexidade*, seja por *mero interesse do legislador*. De tal modo apreende Fernandes acerca da exigibilidade desta característica, reputando-se:

Fundamental para a existência do procedimento incidental é que ele seja autônomo em relação ao procedimento principal, caracterizando-se também ele como uma *fattispecie* complexa, formada de uma série de atos, ligados em face do efeito a ser obtido com o último ato da seqüência. [...] É o legislador que, em face do interesse na existência da decisão separada a respeito de determinadas questões, determinará ou possibilitará que haja instauração de procedimento separado.⁵

A autonomia do procedimento incidental restringe-se à sua estrutura, posto que a sua funcionalidade (resultado obtido ao final) vincula-se ao efeito existente no processo principal. Como sugere Fernandes, “a vinculação funcional do procedimento incidental ao procedimento principal decorre da própria circunstância de ele surgir no desenvolvimento do processo e dele depender.”⁶

Analisando-se o incidente de resolução de recursos extraordinário e especiais repetitivos, o *aprimoramento de resultado final* ocorre a partir do momento em que se *apresenta a mesma pauta de conduta a recursos que discutam idêntica questão de direito*.

Atingindo os *recursos afetados* por este incidente, e *outros com potencial repetição da questão de direito julgada*, a técnica garante ao jurisdicionado *isonomia, segurança jurídica e celeridade*: aspectos essenciais para um sistema que pretende prestar uma *tutela jurisdicional efetiva*.

Realizado o exame do julgamento por amostragem dos recursos extraordinário e especial repetitivos sob a égide de incidente processual, discutir-se-á alguns aspectos acerca da *questão incidental* e do *procedimento incidental* concernentes a esse fenômeno jurídico-processual.

⁵ FERNANDES, Antonio Scarance. *Incidente Processual: questão incidental, procedimento incidental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991. p. 88.

⁶ FERNANDES, Antonio Scarance. *Incidente Processual: questão incidental, procedimento incidental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991. p. 90.

3 Incidente de Resolução de Recursos Extraordinários e Recursos Especiais Repetitivos: a disciplina apresentada pelo CPC/2015

Analisando o texto apresentado pelo CPC/2015, pode-se afirmar que o incidente de resolução de recursos repetitivos unifica, estrutura e aprimora o que já se encontrava disposto no CPC/1973.

Trata-se de uma *técnica processual* de realização da *tutela pluri-individual*.

Destaca-se, como sustenta o processualista Bruno Dantas, que a *tutela pluri-individual*, por se apresentar “como a atividade estatal voltada à justa composição das lides concernentes a direitos individuais homogêneos”, sendo que essas se *multiplicam em diversas processos judiciais nos quais exista controvérsia sobre idênticas questões de direito*, “de modo a, por um lado, racionalizar e atribuir eficiência ao funcionamento do Poder Judiciário e, por outro, assegurar a igualdade e a razoável duração do processo”.⁷

O *incidente de resolução de recursos extraordinários e recursos especiais repetitivos*, ajustado no CPC/2015, deve ocorrer *Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça* (art. 1.036, do CPC/2015).

Sua finalidade, portanto, continuar a ser a *proposição de uma pauta de julgamento para todos aqueles recursos (extraordinários e especiais) que fundamentam-se em idêntica questão de direito*. Portanto, o surgimento da *questão incidental* de possível multiplicidade de recursos repetitivos é o ponto de projeção deste *incidente processual*. E, como se percebe, dada a sua complexidade e efeitos extensivos a um considerável número de recursos, este incidente é detentor de um *procedimento incidental*, dotando-o da autonomia estrutural que se exige.

Inicialmente, *cabará ao presidente do tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao STF e STJ, independentemente de juízo de admissibilidade, ficando suspensos os demais recursos até o pronunciamento definitivo do tribunal superior*. Entretanto, se o tribunal de origem não perceber a existência de recursos repetitivos, e encaminhá-los ao STF e STJ sem inaugurar o incidente, tampouco realizar a seleção do recurso paradigma, *cabará ao relator, no tribunal superior, ao identificar que sobre a questão de direito já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos nos*

⁷ DANTAS, Bruno. Jurisdição coletiva, ideologia coletivizante e direitos fundamentais. Revista de Processo, vol. 251, 2016. p. 353.

quais a controvérsia esteja estabelecida. Na ocorrência desta hipótese, a decisão de afetação, o relator deverá identificar com precisão a matéria a ser levada a julgamento, ficando vedado, ao Tribunal, a extensão a outros temas não identificados na referida decisão.

A extensão do efeito suspensivo decorrente deste incidente atinge não somente os recursos repetitivos, mas os *processos em que se discute idêntica controvérsia de direito e que estiverem em primeiro grau de jurisdição, ficando estes suspensos por período não superior a doze meses, salvo decisão fundamentada do relator.* Deste modo, além desses processos, *ficam também suspensos, no tribunal superior e nos de segundo grau de jurisdição, os recursos que versem sobre idêntica controvérsia, até a decisão do recurso representativo da controvérsia.*

Adotando a mesma sistemática, *possibilita-se que o relator requirite informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia.* Após o cumprimento desta, se for o caso, *intimará o Ministério Público para se manifestar, estipulado o prazo de quinze dias para o cumprimento destes atos.* Destaca-se que o *meio eletrônico* deve ser utilizado para a realização desses atos, sempre que possível.

Solucionando-se a dúvida da possibilidade, ou não, do relator poder requisitar informações de terceiros interessados para contribuir no incidente, o CPC/2015 indica que *o relator, conforme dispuser o Regimento Interno, e considerando a relevância da matéria, poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.* Por isso, a expressa previsão para os recursos especiais repetitivos do sistema vigente, agora estendeu-se para os recursos extraordinários. Segue-se dispondo que *transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.*

Superada essa fase do *procedimento incidental*, passa-se ao juízo de mérito dos recursos paradigmas. Seguindo o processamento, *decidido o recurso representativo da controvérsia, os órgãos fracionários declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese.*

Apresentada a *pauta de conduta*, ou tese, por meio da publicação do acórdão paradigma, ou *os recursos sobrestados na origem não terão seguimento se o acórdão recorrido coincidir com a orientação da instância superior, ou o tribunal de origem reapreciará o recurso julgado, observando-se a tese firmada, independentemente de juízo de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da instância superior.*

Se o tribunal de origem manter o acórdão divergente da pauta de conduta proposta, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário. Mas se o tribunal de origem seguir a pauta proposta e reformar o acórdão divergente, se for o caso, o tribunal de origem decidirá as demais questões antes não decididas e que o enfrentamento se torne necessário em decorrência da reforma.

Nos casos em que houver suspensão de processos decorrente da existência do incidente de resolução de recursos repetitivos, *sobrevindo, durante a suspensão dos processos, decisão da instância superior a respeito do mérito da controvérsia, o juiz proferirá sentença e aplicará a tese firmada.* Este encaminhamento possibilitará a *conformação (compatibilização) vertical das decisões de primeiro grau com o entendimento firmado no incidente pelo STF e STJ.* Destaca-se, por fim, *que a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. Ainda, se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

4 Aspectos Polêmicos

4.1 Como ocorre a participação/colaboração diferenciada no incidente de resolução de recursos repetitivos?

Tratar da atuação das partes pode parecer de certa forma redundante, pois estas têm o direito de agir, com vista no contraditório, quanto aos feitos referentes aos recursos dos quais são integram como recorrentes ou recorridos. Contudo, o direito de agir, permeado pelo contraditório, já não é visto somente sob a perspectiva de informação e reação, ou de participação para provar o direito afirmado. Uma nova leitura do contraditório observa-o a partir do direito de agir e do dever de colaborar para o adequado desfecho do processo, com a solução do conflito. Neste sentido, além do dever de colaboração processual em sede recursal, assim como o dever de lealdade processual, a parte que tem seu recurso reputado com representativo deve ser ciente que os efeitos do incidente não atingirão somente sua esfera de direitos, mas a de todos os outros recorrentes e recorridos que tiveram seus recursos sobrestados. E não somente estes, mas a sociedade em geral, já que o resultado final deste incidente é a apresentação de uma pauta de conduta. Nesta perspectiva, prevê-se a possibilidade das partes requererem que se comunique aos demais tribunais a existência de um recurso que trata de questão suscetível a reproduzir-se em múltiplos feitos (art. 328 do RISFT), o abre espaço para

a reafirmação do direito de participar e do dever de colaboração das respectivas partes dentro do incidente de resolução de recursos excepcionais repetitivos.

É clara também a participação/colaboração dos tribunais nesse incidente processual, posto que a verificação da existência de multiplicidade de recursos tratando de idêntica questão de direito é tarefa tanto dos tribunais *a quo*, quanto do STF e STJ, agindo conjuntamente e informando uns aos outros sempre que necessário. Faculta-se ao relator *solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia*. Entende-se que esta disposição, mesmo estando contida em dispositivo referente aos recursos especiais repetitivos, pode ser adotada no regime do incidente dos recursos extraordinários repetitivos.

Isto porque, observada a finalidade do incidente em apresentar uma pauta de conduta acerca da questão, quanto mais for possível aprimorar o julgamento e o resultado final deste incidente processual, mais há que se contribuir para o estabelecimento de uma estabilidade interpretativa do direito em debate. Por isso a necessidade de tomar aquela providência especificamente disposta para os recursos especiais repetitivos, para os recursos extraordinários repetitivos.

Por fim, é possível a participação/colaboração de terceiros sem interesse direito no julgamento do recurso representativo. Portanto, é possível a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, noutras palavras, permitindo a intervenção do *amicus curiae*. Notadamente, como já se sustentou, o julgamento do recurso representativo detém grande importância pois apresenta uma pauta de conduta a ser seguida, com a devida interpretação da norma, seja esta constitucional ou infra-constitucional. Se o espectro de tal decisão é tão amplo, nada mais legítimo que permitir a participação de entidades civis qualificadas para o debate da referida questão de direito. Com a colaboração destas entidades, é apresentado ao STF e ao STJ, quando do julgamento dos recursos representativos, diversos argumentos partindo de outros pontos de vista, contribuindo para a completude do debate, culminado em uma decisão mais adequada àqueles recursos e aos demais recursos e feitos que têm como objeto a idêntica questão de direito. Tratando desta participação/colaboração, Cassio Scarpinella Bueno afirma que:

a sustentação oral do *amicus curiae* deve ser admitida como corolário de sua atuação e para que, na última oportunidade possível, possa ele levar a conhecimento de todos

os Ministros votantes sua específica colaboração sobre a matéria, que, em última análise, justifica a sua própria intervenção.⁸

Pode-se afirmar, ainda, que a parte que não teve seu recurso selecionado como paradigma pode intervir – no sentido de manifestar-se – neste procedimento incidental, referente ao julgamento do recurso representativo. Assim afirma Teresa Arruda Alvim Wambier, estendendo esta participação, como colaboração, no sentido de permitir que “aqueles que são parte no processo em que há recurso sobrestado ter outros argumentos que justifiquem o acolhimento ou rejeição da tese veiculada, argumentos estes não levados em consideração nos recursos escolhidos e nas respectivas contra-razões.”⁹ Justifica-se este entendimento a partir da possível colaboração que esta parte pode conferir ao julgamento, apresentando outros argumentos que não constem, ou não estejam evidenciados nos recursos representativos.

4.2 Quais os limites e possibilidades da desistência do recurso representativo?

Aqui, relembra-se que é possível que o recorrente, que teve seu recurso especial ou extraordinário designado como paradigma, desista do recurso, mas tal ato não acarreta prejudicialidade frente ao incidente. Isto porque, além de deter um procedimento autônomo, o incidente envolve uma multiplicidade de recursos, sendo que a finalidade é a *apresentação de uma pauta de conduta*, ou como preferiu o CPC/2015, a *apresentação de uma tese*.

Diante dessa nova sistemática, indaga-se: é possível o pedido de desistência do recurso escolhido como representativo da controvérsia? Sabe-se que a desistência é um direito do recorre, assim como constitui um pressuposto negativo de admissibilidade recursal. Inexiste dúvida quanto ao exercício desse direito nos recursos não submetidos ao regramento do incidente de resolução de recursos extraordinários e recursos especiais repetitivos.

Destaca-se que o STJ enfrentou esse tema em duas oportunidades dando para os casos soluções distintas. No primeiro deles, optou, em questão de ordem, por maioria, em inadmitir a desistência. (REsp. 1.063.343/RS – j. 17.12.2008). No segundo julgamento, o Superior Tribunal de Justiça admitiu, a unanimidade, a possibilidade de desistência, sem prejuízo do julgamento da tese objeto do recurso repetitivo. (REsp 1.067.237-SP – j.24.06.2009).

⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 171.

⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 308-309.

Entende-se que esse último julgado se coaduna com a sistemática processual vigente, pois admite o exercício do direito de desistência, bem como possibilita o julgamento da tese jurídica. Mas a despeito desse aperfeiçoamento do tema, não podemos olvidar da crítica a viradas repentinas de jurisprudência daquele Tribunal, pois lhe cabe o papel de órgão máximo de uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. Portanto, decisões como essas devem passar por um processo de amadurecimento que fundamente inversões de posicionamentos da Corte.¹⁰

Desistindo-se do recurso paradigma, o incidente processual continua, pois este extrapola os limites da esfera jurídica de disponibilidade do recorrente. Torna-se de interesse dos demais recorrentes, do Poder Judiciário e da sociedade, a formulação de uma tese para a interpretação daquele direito em pauta, tendo em vista o objetivo da estabilidade na interpretação das normas.

4.3 Qual a medida da vinculação da decisão dos recursos paradigma em relação aos demais recursos sobrestados, processos e demandas futuras?

Os debates se aprofundam quando da análise do grau de vinculação que o julgamento do recurso representativo desempenha sobre os demais recursos idênticos, ou ainda, as medidas da vinculação da pauta de conduta apresentada frente aos demais processos em trâmite e a possíveis ações futuras. Analisar-se-á esta questão na sistemática disposta no CPC/2015, a saber: *vinculação vertical da pauta de conduta apresenta em face dos demais recursos sobrestados, processos e demandas futuras*.

O objeto final do incidente de resolução de recursos excepcionais repetitivos, além do julgamento dos recursos representativos, é a apresentação de uma *pauta de conduta*. Assim, observa-se que esta pauta de conduta detém caráter vinculante frente aos recursos sobrestados, restando discutir quais os limites e possibilidades desta vinculação em processo ainda em trâmite em primeiro grau, e frente àquelas ações futuras possivelmente debateram a mesma questão de direito cuja correta interpretação já está indicada.

Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário representativo vincula o julgamento dos recursos extraordinários sobrestados. Lembra-se que, a hipótese de negativa da existência de repercussão geral, no caso do recurso extraordinário, em que os recursos

¹⁰ FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. *Desistência do recurso representativo da controvérsia na sistemática do art. 543-C do CPC*. Observatório do Judiciário. Portal Imirante. Acesso em 23/05/2012. (<http://colunas.imirante.com/platb/alexandrefreire>).

sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos, não há que se falar em força vinculante da decisão que reconhece ou não a repercussão geral, e sim de caso de não atendimento de requisito de admissibilidade. Assim sendo, a vinculação que se analisará refere-se ao julgamento do mérito dos recursos extraordinários representativos e da pauta de conduta resultante do referido incidente.

Portanto, julgado o mérito do recurso representativo, o tribunal *a quo* aplicará a pauta de conduta aos demais recursos sobrestados, devendo: i) retratar-se, caso em que a decisão recorrida contrariar a tese firmada no STF; ii) julgar o recurso extraordinário prejudicado, se a decisão recorrida estiver de acordo com a tese firmada no STF. Nestes dois casos observa-se a vinculação da decisão do tribunal *a quo* quanto à pauta de conduta estabelecida pelo STF. Existe outra possibilidade, mas esta não segue o caráter vinculante da decisão do STF, pois o tribunal *a quo* mantém sua decisão e encaminha o recurso extraordinário ao STF, que pode: cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário a orientação firmada, ou debater novamente a tese e revisá-la

Marinoni sustenta, ainda na sistemática anterior, que a disposição do CPC/1973 serve como aviso, noutras palavras, “embora o tribunal de origem deva retratar ou declarar o recurso prejudicado, a sua insubordinação dá ao Supremo Tribunal Federal o poder de, liminarmente, cassar ou reformar o acórdão recorrido.”¹¹ O que se configura ainda mais evidente na sistemática estabelecida pelo CPC/2015.

Observados os posicionamentos, não há como negar a existência de vinculação da decisão de mérito do recurso extraordinário representativo sobre os demais recursos sobrestados, pois bem percebe-se que caso não respeitada a pauta de conduta proposta, o STF poderá cassar ou reformar liminarmente o acórdão divergente. Veja-se:

os tribunais estão vinculados ao julgamento do mérito do recurso extraordinário. [...] Não há como admitir que o tribunal de origem, após ter sobrestado o recurso, deixe de se retratar ou não o declare prejudicado quando o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito em desacordo ou de acordo com a decisão recorrida. [...] Não há dúvida que toda esta estratégia é permeada pela eficácia vinculante das decisões tomadas em recurso extraordinário.¹²

Contudo, a via de acesso ainda está aberta àqueles recursos que “supostamente” poderão ensejar a revisão de tese, mas sabe-se que este tipo de postura (revisitação contínua de teses) acarreta da instabilidade jurisprudencial, afetando diretamente a segurança jurídica. Dado

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 478.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 477 e 480.

este aviso, afirma-se no sentido de existir a via para revisão de tese, mas esta só deve ser aberta a recursos que apresentem um devida proposta revisional.

No mesmo sentido, os efeitos do julgamento do recurso especial representativo também vincula o julgamento dos recursos especiais sobrestados. Assim, realizado o julgamento de mérito do recurso especial representativo, o tribunal *a quo* aplicará a pauta de conduta aos demais recursos e processos sobrestados.

Importa ressaltar que, se por um lado o *incidente de julgamento de recursos extraordinários e recursos especiais repetitivos* possibilita – ou na verdade evidencia – a eficácia vinculante das decisões do STF e STJ em sede de recursos excepcionais, por outro lado deixa a dúvida se somente com este incidente ocorreria a vinculação, ou se o dever de respeito aos precedentes permeia toda a atividade jurisdicional? Respondendo a questão, Marinoni sustenta que:

a técnica do julgamento por amostragem e do sobrestamento de recursos repetitivos constitui um paliativo ao grave problema da insubordinação à autoridade dos precedentes [...] ora, não são apenas os precedentes elaborados em “causas repetitivas” que devem ser respeitados pelos tribunais inferiores. E aqui surge outro sério problema: ao se criar fórmula para impor o respeito à decisões proferidas em “causas repetitivas”, corre-se o risco de se estar abrindo mão da autoridade natural de um tribunal superior em nome da agilização dos processos de massa – como se a razão de se respeitar um precedente estivesse aí.¹³

A razão de ser destas técnicas de julgamento de causas repetitivas está na racionalização do sistema jurídico, por meio da uniformização jurisprudencial, que culmina na segurança jurídica. A celeridade e economia que tais técnicas podem imprimir ao processo são consequências naturais de todo e qualquer sistema que respeita suas decisões, obedece seus precedentes e buscam a uniformização da interpretação das normas jurídicas como meio de garantir segurança ao jurisdicionado.

Nesta esteira, entende-se que o efeito vinculante de tais decisões em sede de recurso excepcionais representativos não tem efeito vinculante tão somente sobre os demais recursos sobrestados, mas também sobre todas as causas – demandas e recursos – já existentes ou que possam existir. Este incidente, como inúmeras vezes se sustentou, não visa simplesmente agilizar o julgamento de determinados recursos reputados como idênticos, e sim, precipuamente, apresentar uma pauta de conduta para a sociedade brasileira e para os órgãos estatais.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 495.

5 Algumas conclusões

O *microsistema de julgamento de casos repetitivos* é elemento fundamental da sistemática apresentada pelo Código de Processo Civil de 2015.

Contemporaneamente é o *modelo constitucional do direito processual civil* o eixo metodológico e interpretativo, que mantém o sistema de normas processuais harmônico, unificado, pronto para ser aplicado e reger o método institucional de solução de conflitos e pacificação social.¹⁴

As ideias de harmonia e unicidade em um sistema jurídico originariamente de *civil law*, como é o caso do sistema jurídico brasileiro¹⁵, passaram a ser verificadas não somente pela existência de codificações, pois as constantes reformas, leis extravagantes e outros textos normativos ocasionaram uma suposta fragmentação do sistema jurídico.

Almejando conferir harmonia e unicidade ao sistema, adotou-se outro elemento, um eixo metodológico e interpretativo capaz de estruturar toda esta “*pluralidade normativa*”: o *modelo constitucional*.¹⁶

Analisando a constitucionalização do direito e o atuar de juízes e tribunais, Arruda Alvim destaca a importância da jurisprudência no contexto brasileiro atual:

Entre outros aspectos, a função jurisdicional é ampliada para comportar a análise do alcance e significados dos conceitos jurídicos indeterminados, a efetivação das normas constitucionais, bem como o controle da validade e eficácia das normas jurídicas em geral. Admite-se uma abrangência cada vez maior na atuação dos juízes e tribunais na aplicação do direito, de tal modo que o estudo da jurisprudência passa a merecer especial atenção.¹⁷

¹⁴ A harmonia e a ideia de unicidade em um sistema de normas passaram ser verificadas não pela existência de codificações, pois as constantes reformas, leis extravagantes, e outros textos, ocasionaram uma suposta fragmentação do sistema jurídico; para conferir harmonia e unicidade ao sistema adotou-se outro elemento, um eixo metodológico e interpretativo capaz de estruturar toda a “pluralidade” normativa: o modelo constitucional.

¹⁵ Como foi proposto escrever este estudo tendo em vista a experiência brasileira, achou-se por bem, sempre que possível, fazer referência ao sistema jurídico brasileiro em si, e não simplesmente, e de forma genérica, a sistemas de *civil law*, por dois motivos: primeiro, a distinção entre sistema de *civil law* e *common law* é instrumento bem-empregado quando se pretende fazer uma reflexão em direito comparado, pois a análise de um sistema jurídico especificamente comporta inúmeras variáveis que aqueles conceitos não são capazes de abranger; segundo, o sistema jurídico brasileiro pode ser indicado como de origem *civil law*, pois atualmente este também comporta características dos ditos sistemas *common law*. Portanto, sempre que possível, quando faz-se referência ao sistema jurídico brasileiro, trata-se de um sistema que tem suas origens comuns às origens de *civil law*, mas que passa a deter também características dos aludidos sistemas de *common law*.

¹⁶ É este *modelo constitucional do direito processual civil* que, como explica Cassio Scarpinella Bueno, apresenta os *princípios constitucionais do processo civil*, os *procedimentos jurisdicionalmente diferenciados*, a *organização judiciária* e as *funções essenciais à Justiça*, que deve ser adotado como o elemento essencial para o exercício da tutela jurisdicional e a estruturação do método institucional de solução de conflitos: o processo.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. vol. 1. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 124 – 279.

¹⁷ ARRUDA ALVIM. *Apontamentos sobre o papel do juiz e dos tribunais na ordem constitucional vigentes: enfoque comparativo entre jurisprudência e os sistemas de precedentes*. In LUCÇA, Newton De; MEYER-

Nesse modelo, *direito e realidade* devem ser capturados juntos, sob pena de que as normas processuais não produzam os efeitos esperados, pois foram pensadas alheias à realidade social na qual são aplicadas. Direito e realidade não podem mais figurar como elementos opostos, mas atuar conjuntamente “como elementos da ação jurídica, sintetizáveis no trabalho jurídico efetivo de caso para caso – na forma da norma jurídica produzida.”¹⁸

Compreendendo essa exigência, Teori Albino Zavascki leciona que as normas do direito detêm uma “*vocação prospectiva e transformadora da sociedade*”, e nesse sentido:

O direito somente alcançará efetiva realização quando operar transformações no plano da realidade, aproximando-se do ideal normativo. Caberá, portanto, aos operadores do direito e, de modo especial, ao Poder Judiciário – que é o seu operador por excelência – interpretá-lo e aplicá-lo pelo modo que proporcione, em grau o mais elevado possível, os resultados sociais previstos idealmente pelo legislador. Com isso e só assim o direito estará consagrado como instrumento legítimo de regulação do Estado e da sociedade.”¹⁹

E se a norma jurídica é construída em cada caso – e de caso por caso como ocorre na jurisprudência –, destaca-se ainda mais a importância da função desempenhada pelos juízes e tribunais na elaboração de um portfólio jurisprudencial que seja adaptável e estável.

Teresa Arruda Alvim Wambier²⁰, destacando as características dos sistemas de *civil law*, depreende a importância da *estabilidade e adaptabilidade* como objetivo do direito. Como afirma a autora supracitada, esses sistemas fundamentam-se na legislação escrita, afastando-se relativamente o caráter vinculante dos precedentes. Regidos pelo princípio da legalidade, os juízes deveriam decidir os casos de acordo com a lei escrita.

Contudo, se por um lado se preza pela rigidez, exigindo-se a observância da lei escrita, por outro se flexibiliza o sistema à medida que se insere no ordenamento a adoção de conceitos vagos, cláusulas gerais e princípios jurídicos como fontes para decidir²¹. Estas três

PFLUG, Samantha Ribeiro; NEVES, Mariana Barboza Baesta. (coord.) Direito Constitucional Contemporâneo. Homenagem ao Professor Michel Temer. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 681 e 682.

¹⁸ MÜLLER, Friedrich. *O Novo Paradigma do Direito*. In LUCCA, Newton De; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; NEVES, Mariana Barboza Baesta. (coord.) Direito Constitucional Contemporâneo. Homenagem ao Professor Michel Temer. São Paulo: Quartier Latin, 2012.p. 270.

¹⁹ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia social da prestação jurisdicional*. In Revista de Informação Legislativa, ano 31, n. 122, abril/junho 1994.Brasília: Senado Federal, 1994.p. 296.

²⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law*. RePro 172. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 136 e 137.

²¹ Contudo, deve-se lembrar que ao legislador incumbe o árduo empreendimento de elaboração normativa, e nem sempre o legislador contemporâneo é capaz de prospectar uma situação vindoura e, com isto, legislar para o futuro. Em tempos presentes, em que as transformações ocorrerem em notável velocidade, é missão de todos aqueles responsáveis pela proteção dos direitos, estarem sensíveis às exigências da sociedade. Medina e Wambier identificaram que o legislador tem se preocupado com essa complexidade fenomenológica, pois: “o mesmo se preocupa em elaborar normas que explicitem os objetivos do sistema jurídico, não mais se limitando a regerar condutas. Vê-se, com isso, o surgimento de normas jurídicas *ainda mais gerais*, que trazem em seu bojo noções de conteúdo variável (de conceito vago ou indeterminado), a fim de possibilitar, ao órgão jurisdicional, aplicar a

modalidades de *poros* existentes no rígido sistema *civil law* o tornam permeável, pois “permitem ao juiz (*rectius*, ao Judiciário) adaptar o direito a mudanças, e também às peculiaridades dos casos concretos.”²²

Essa adaptação permite ao juiz ampliar seu raio cognitivo e decisório, não se restringindo apenas à aplicação da lei escrita. Todavia, a adaptabilidade, quando aproveitada sem a utilização de critérios objetivos, acarreta instabilidade e insegurança ao jurisdicionado, efeito contrário do esperado. Esta é a advertência feita por Teresa Arruda Alvim Wambier:

A rigidez que poderia se esperar encontrar nos sistemas de *civil law*, como uma de suas principais características, tem um contrapeso, que pode gerar um imenso desequilíbrio (como ocorre no Brasil): juízes podem decidir de acordo com suas próprias opiniões a respeito do sentido da lei.²³

De outro lado, exige-se uma *estabilidade* para o sistema de *civil law*, pois a flexibilização da rigidez do texto normativo, por meio da adaptação do direito ao caso concreto, nada tem de correspondente à ausência de critérios objetivos ao decidir.

O juiz em sistemas de origem *civil law*, ao decidir, deve levar em consideração a lei escrita, e ainda os conceitos vagos, as cláusulas gerais e os princípios jurídicos. Aliado a isso, exige-se que o Poder Judiciário garanta segurança jurídica às partes, o que ocorre somente quando existe o respeito aos precedentes, em destaque quando existe jurisprudência estabilizada. Veja-se:

A jurisprudência dominante, mesmo nos países de *civil law*, é fonte do direito e ao mesmo tempo *é o próprio direito*. Esta concepção encontra apoio na visão do direito como sendo um sistema autopoietico. [...] o direito nasce de si mesmo. Nascendo de si mesmo, não deveria ser sempre o mesmo? Não, porque o direito tem poros, por meio do qual a realidade social pode penetrar.²⁴

norma jurídica levando em conta as *peculiaridades de cada caso*, particularidades estas insuscetíveis de serem minuciosamente reguladas pelo legislador. [...] Na medida em que o ordenamento jurídico se apresenta permeado de normas pouco precisas e vagas, como são as cláusulas gerais e os princípios, torna-se ainda mais importante o processo, já que é deste espaço que se dará a criação da solução jurídica precisa, ajustada às peculiaridades da controvérsia.” Nesta perspectiva, aqueles personagens do processo (partes e órgão jurisdicional) adquirem *status* ativo no método, colaborando todos na propositura da solução jurídica. MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Parte Geral do Processo do Conhecimento*. Processo Civil Moderno. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.p. 34 – 37).

²² Como afirma Teresa Arruda Alvim Wambier, a adaptabilidade (aplicação de conceitos vagos, cláusulas gerais e princípios jurídicos) permite ao órgão jurisdicional adequar, conformar o direito aplicado à situação conflituosa existente. Nesta perspectiva, flexibiliza-se a vinculatividade da lei neste sistema, permeabilizando sua rigidez. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law*. RePro 172. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.p. 139.

²³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law*. RePro 172. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.p. 137.

²⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law*. RePro 172. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.p. 138.

Portanto, a *estabilidade* dos sistemas de *civil law* não deve ser compreendida apenas por meio de sua suposta rigidez ou da vinculatividade à lei escrita, e sim, sob a ótica da utilização de critérios objetivos ao se decidir, e do respeito à jurisprudência – assim como o seu adequado estudo.

A *adaptabilidade* nos sistemas de origem *civil law* permite que o juiz realize uma melhor conformação do direito ao caso concreto, pois o juiz, no exercício de sua atividade, e as partes, agindo ativamente no processo, tendo em vista o contraditório, utilizarão todos aqueles “instrumentos” indicados para a construção da melhor solução possível.²⁵

Já a *estabilidade* é exigida para garantir o tratamento igualitário dos jurisdicionados, e quanto ao ambiente decisional em análise, para se saber qual é a técnica processual adequada aos direitos de propriedade industrial.

Essa *estabilidade* é um elemento necessário para equilibrar a *equação* desenvolvida juntamente com a adaptabilidade. Isso porque, se por um lado se flexibiliza a rigidez do sistema ampliando as possibilidades cognitivas e decisórias do juiz, por outro se confere constância a estes atos cognitivos e decisórios. Somente com essa harmonia pode-se afirmar que o sistema de *civil law* está cumprindo sua finalidade conferindo a apropriada tutela dos direitos.

Trata-se a *adaptabilidade* como elemento de flexibilização da rigidez de alguns sistemas jurídicos, por meio da inserção de princípios, conceitos vagos e interminados, mas que se faz necessária a *estabilidade*. Essa estabilidade pode ser buscada tanto *pela rigidez do texto normativo*, quanto pela *uniformização da jurisprudência* sobre a interpretação de determinado texto normativo.

Contudo, a *flexibilização* não ocorre somente por meio da adaptabilidade que utiliza princípios, conceitos vagos e interminados, mas também pela própria *flexibilização da jurisprudência*. Este deve ser um momento em que juízes e tribunais entendam que, ocorridas transformações sociais e virada de paradigmas, exige-se que uma jurisprudência uniformizada, dominante, estável seja flexibilizada – afastando a aplicação daquela em determinado caso, imprimindo interpretação que supere aquela jurisprudência, ou utilizando outros mecanismos de flexibilização.

²⁵ Sustenta Teresa Arruda Alvim Wambier que “embora isto seja extremamente polêmico, manifestamos nossa opinião no sentido de que há uma decisão *melhor* para cada caso. Se assim não fosse, o próprio juiz não se sentiria estimulado a buscá-la.” WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law*. RePro 172. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.p. 143.

Mas é relevante frisar que a flexibilização jurisprudência é um fenômeno que deve ocorrer somente se o contexto de sua aplicação exigir, pois a sua ocorrência excessiva causa séria insegurança jurídica.

Tais aspectos – *flexibilidade e estabilidade jurisprudencial* – justificam e destacam a importância do *incidente de resolução de recursos extraordinários e recursos especiais repetitivos*.

Referências

- ARRUDA ALVIM. Apontamentos sobre o papel do juiz e dos tribunais na ordem constitucional vigentes: enfoque comparativo entre jurisprudência e os sistemas de precedentes. In LUCCA, Newton De; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; NEVES, Mariana Barboza Baesta. (coord.) Direito Constitucional Contemporâneo. Homenagem ao Professor Michel Temer. São Paulo: Quartier Latin, 2012.
- DANTAS, Bruno. Jurisdição coletiva, ideologia coletivizante e direitos fundamentais. Revista de Processo, vol. 251, 2016.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil. vol. 1. 4ª ed. São Paulo:Saraiva, 2010.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. RePro 179. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- FERNANDES, Antonio Scarance. Incidente Processual: questão incidental, procedimento incidental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.
- FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. Desistência do recurso representativo da controvérsia na sistemática do art. 543-C do CPC. Observatório do Judiciário. Portal Imirante. Acesso em 23/05/2012.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Parte Geral do Processo do Conhecimento. Processo Civil Moderno. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- MÜLLER, Friedrich. O Novo Paradigma do Direito. In LUCCA, Newton De; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; NEVES, Mariana Barboza Baesta. (coord.) Direito Constitucional Contemporâneo. Homenagem ao Professor Michel Temer. São Paulo: Quartier Latin, 2012.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. RePro 172. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia social da prestação jurisdicional. In Revista de Informação Legislativa, ano 31, n. 122, abril/junho 1994. Brasília: Senado Federal, 1994.